

**Proc. Administrativo 8- 18.182/2026**

---

**De:** MARCO B. - PGM - PAP**Para:** Envolvidos internos acompanhando**Data:** 18/06/2026 às 15:09:56**Setores envolvidos:**

SMG, SMG - GDP, SMA, SMA - DCLC, SMA - DCLC - CLC - SDL, PGM, PGM - PAP, SMDS, SME, SMCET, SMCET - DDC - CEAC, SMA - DCLC - CLC

**Pregão 036/2026 – Registro de Preços - Contratação de empresa para prestação de Serviço de Segurança desarmada especializada - 2026****TERMO DE ENCAMINHAMENTO**

Encaminho, para ciência e adoção das medidas pertinentes, o Parecer Jurídico elaborado no âmbito da Procuradoria Administrativa e Patrimonial, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei 3105/2024.

Atenciosamente,

-

**MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA**

Procurador do Município

Matrícula 34.256

**Anexos:**

PJ\_370\_2026\_P36\_2026.pdf



**PARECER JURÍDICO Nº 370/2026 — PAP/PGM**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FASE PREPARATÓRIA. SEGURANÇA DESARMADA. EVENTOS MUNICIPAIS. EDITAL. VIABILIDADE COM RESSALVAS. ARTIGOS 6º, XIII E XLI; 17, § 2º; 18; 23; 53; 82; 84; 124, II, "D", DA LEI Nº 14.133/2021. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO ÚNICO; 4º; 5º, II; 12; 13; 20; 45 E 46 DA LEI Nº 14.967/2024. DECRETO Nº 13.012/2026. DECRETO MUNICIPAL Nº 2.665/2023.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico nº 036/2026, a ser realizado pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada para atuação em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e demais Secretarias Municipais.

O processo foi autuado no âmbito do 1Doc sob nº 18.182/2026 e contém Documento de Formalização de Demanda, solicitações de compra das Secretarias participantes, informativo de dotação orçamentária, declaração de serviço comum, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, pesquisa de preços, planilha de aferição, documentos cadastrais de fornecedores consultados, lista de verificação, quadro de quantitativos por Secretaria, Portarias de designação dos agentes de contratação, termo de abertura, autorização da autoridade competente, termo de aprovação e minuta do edital com seus anexos.

O objeto foi dimensionado em 1.066 diárias de 8 horas, com valor unitário estimado de R\$ 634,09 e valor global estimado de R\$ 675.939,94, abrangendo a prestação de serviço de segurança desarmada, com profissionais uniformizados, rádio de comunicação, detector de metal, documentação relativa à regularidade perante a Polícia Federal, documentos empresariais pertinentes e certificados de formação dos profissionais que atuarão nos eventos.

A contratação foi justificada pela necessidade de apoio especializado em eventos públicos municipais, considerando o fluxo de pessoas, a necessidade de atuação preventiva, monitoramento de áreas estratégicas, preservação da tranquilidade dos participantes e inexistência, no quadro funcional do Município, de equipe especializada e em quantitativo suficiente para atendimento das demandas temporárias e eventuais.

O procedimento foi estruturado como pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, ampla participação e utilização do Sistema de Registro de Preços, tendo sido informado que, por se tratar de registro de preços, a disponibilidade orçamentária e financeira será verificada no momento da efetiva solicitação do serviço.



Registra-se, ainda, como elemento de cautela jurídica, a existência de ofício encaminhado pela Polícia Federal ao Município de Guaxupé/MG, no qual se alerta para a contratação irregular de empresas não autorizadas para prestação de serviços de segurança privada, inclusive desarmada, com orientação expressa para que, nas contratações municipais e na expedição de alvarás para eventos em que houver emprego de segurança privada, seja previamente verificada a regularidade da empresa perante a Polícia Federal.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município, para análise jurídica da fase preparatória, da minuta do edital e dos respectivos anexos, com vistas ao controle prévio de legalidade e ao embasamento da decisão administrativa.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Limites da análise jurídica**

A presente manifestação examina a conformidade jurídica da fase preparatória do procedimento licitatório, especialmente quanto à modalidade eleita, adequação do objeto, instrução processual, justificativas essenciais, pesquisa de preços, Termo de Referência, Sistema de Registro de Preços, minuta do edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

A análise consultiva não substitui o juízo técnico dos setores demandantes, nem a competência administrativa dos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação, pesquisa de mercado, estimativa de quantitativos, definição do objeto, fiscalização da execução e condução do certame. O exame jurídico limita-se ao controle prévio de legalidade, sem adentrar no mérito administrativo propriamente dito, salvo quando indispensável à verificação de conformidade normativa, motivação, razoabilidade ou compatibilidade do procedimento com o regime jurídico aplicável.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente o controle prévio de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No caso concreto, a análise é realizada antes da publicação do edital, o que atende à finalidade preventiva do controle jurídico, permitindo a correção de eventuais inconsistências antes da abertura da disputa pública.

### **2.2. Modalidade licitatória, forma eletrônica e natureza comum do objeto**

A modalidade pregão é juridicamente adequada para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII — bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)



XLI – pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

O objeto pretendido consiste na prestação de serviços de segurança desarmada para eventos, mediante diárias de 8 horas, com exigências objetivas quanto à regularidade empresarial, profissionais habilitados, uniformização, equipamentos de comunicação, detector de metal, controle de acesso, revista quando juridicamente admitida e demais requisitos operacionais indicados no Termo de Referência.

Trata-se de serviço cujos padrões mínimos podem ser descritos de modo objetivo no instrumento convocatório, sem demandar julgamento técnico subjetivo ou solução singular. A adoção da modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, mostra-se compatível com a natureza do objeto e com a disciplina da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 2.665/2023.

Também se verifica compatibilidade da forma eletrônica, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 estabelece preferência pela utilização de meios eletrônicos para os procedimentos licitatórios:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – de divulgação do edital de licitação;
- III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – de julgamento;
- V – de habilitação;
- VI – recursal;
- VII – de homologação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Desse modo, quanto à modalidade, forma de realização, critério de julgamento e modo de disputa, não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento do certame.

### **2.3. Planejamento da contratação e instrução processual**

A fase preparatória da licitação deve demonstrar a necessidade pública, a definição suficiente do objeto, a estimativa de quantitativos, a análise de riscos, a compatibilidade com o planejamento administrativo, a estimativa de preços e a elaboração dos instrumentos convocatórios.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No processo em análise, constam os documentos essenciais à formação da fase preparatória: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, informativo de dotação, pesquisa de preços, declaração de serviço comum, minuta do edital e minuta da Ata de Registro de Preços.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta a necessidade administrativa relacionada à realização de eventos públicos municipais, aponta a insuficiência de equipe própria especializada e dimensiona a contratação em 1.066 diárias para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e demais Secretarias participantes. O Termo de Referência reproduz a descrição do objeto, consolida os requisitos mínimos da prestação, define o valor estimado, indica o critério de julgamento e prevê regras de execução, recebimento, pagamento, gestão e fiscalização.

O informativo de dotação registra as dotações orçamentárias correspondentes às Secretarias envolvidas e consigna que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, as disponibilidades



orçamentária e financeira serão verificadas no momento da solicitação do serviço, orientação compatível com a sistemática do registro de preços, em que a ata não impõe, por si só, obrigação imediata de contratação.

Portanto, sob o aspecto documental geral, a instrução apresenta os elementos mínimos necessários ao prosseguimento, ressalvados os saneamentos específicos indicados neste parecer.

## **2.4. Sistema de Registro de Preços**

A adoção do Sistema de Registro de Preços mostra-se juridicamente admissível diante da natureza futura, eventual e variável da contratação, vinculada à programação de eventos públicos municipais ao longo do período de vigência da ata.

A Lei nº 14.133/2021 contempla o Sistema de Registro de Preços como procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas, estabelecendo que o edital de licitação para registro de preços deve observar as regras gerais da Lei e dispor sobre as condições específicas do objeto, quantidades, órgãos participantes, critérios de julgamento, vigência da ata, hipóteses de contratação e demais elementos necessários à adequada gestão do registro.

A ata de registro de preços possui prazo legal próprio:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

No caso, o objeto foi estruturado para atendimento de demandas eventuais e futuras de diferentes Secretarias Municipais, com quantitativo estimado para o período de 12 meses, o que justifica a utilização do Sistema de Registro de Preços. A minuta prevê vigência de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período, condicionada à comprovação da vantajosidade, em conformidade com o art. 84 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do registro de preços também se compatibiliza com a informação orçamentária juntada aos autos, segundo a qual as disponibilidades orçamentária e financeira serão verificadas por ocasião da efetiva solicitação dos serviços, sem prejuízo da indicação prévia das dotações pertinentes.

## **2.5. Estimativa de preços e necessidade de correção da memória de cálculo**

A estimativa de preços constitui elemento essencial da fase preparatória e deve permitir a rastreabilidade dos parâmetros utilizados, a avaliação da compatibilidade dos valores com o mercado e o controle da economicidade da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

O § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 admite, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, a utilização combinada ou não de parâmetros como sistemas oficiais de governo, contratações similares da Administração Pública, dados de mídia especializada, tabelas de



referência, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, pesquisa direta com fornecedores e base nacional de notas fiscais eletrônicas, conforme regulamentação aplicável.

No processo, consta planilha de aferição de preços, com indicação de múltiplas fontes de consulta e fixação do valor unitário de referência em R\$ 634,09, perfazendo valor global estimado de R\$ 675.939,94 para 1.066 diárias. A planilha registra, ainda, que o valor foi obtido com base na pesquisa de mercado, excluído o maior valor.

No curso da análise, contudo, foi informado que a Secretaria requisitante confirmou a existência de erro no cálculo utilizado para formação do valor unitário de referência. Assim, não se trata apenas de conferência preventiva, mas de efetiva necessidade de correção da memória de cálculo da pesquisa de preços, com retificação do valor unitário e, por consequência, do valor total estimado da contratação.

A regularização mostra-se necessária antes da publicação do edital, com a juntada aos autos da planilha corrigida e da metodologia expressa utilizada para composição do preço estimado, inclusive quanto ao tratamento conferido aos valores eventualmente discrepantes.

A providência é necessária para assegurar motivação adequada, rastreabilidade do orçamento estimativo, transparência na formação do preço de referência e compatibilidade do valor previamente estimado com os preços praticados pelo mercado, especialmente por se tratar de contratação pelo Sistema de Registro de Preços.

## **2.6. Regime jurídico específico da segurança privada**

O objeto pretendido envolve prestação de serviço de segurança desarmada em eventos públicos municipais. Embora se trate de serviço comum para fins licitatórios, a atividade possui regime jurídico próprio e está sujeita a controle e fiscalização da Polícia Federal.

A Lei nº 14.967/2024, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, dispõe:

Art. 2º Os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, neste último caso, em proveito próprio, com ou sem utilização de armas de fogo e com o emprego de profissionais habilitados e de tecnologias e equipamentos de uso permitido.

Parágrafo único. É vedada a prestação de serviços de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

A mesma Lei condiciona a prestação dos serviços à autorização federal:

Art. 4º A prestação de serviços de segurança privada depende de autorização prévia da Polícia Federal, à qual competem o controle e a fiscalização da atividade, nos termos do art. 40.

E inclui a segurança de eventos no rol de serviços de segurança privada:

Art. 5º Sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública e do sistema prisional, são considerados serviços de segurança privada, para os fins desta Lei, nos termos de regulamento:

(...)

II – segurança de eventos em espaços de uso comum do povo;

A Lei nº 14.967/2024 também define os prestadores de serviço de segurança privada:

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, consideram-se prestadores de serviço de segurança privada as pessoas jurídicas autorizadas a prestar os serviços previstos no art. 5º.

No mesmo sentido:

Art. 13. São prestadores de serviço de segurança privada:

I – as empresas de serviço de segurança privada que prestam os serviços previstos nos incisos I, II, III,





IV, V, VII, VIII, IX, XI e XII do caput do art. 5º desta Lei;

II — as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei;

III — as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei.

A disciplina legal é reforçada pelo art. 20 da mesma Lei:

Art. 20. Empresa de serviços de segurança é a pessoa jurídica, obrigatoriamente constituída na forma de sociedade limitada ou anônima de capital fechado ou aberto com ações não negociáveis em bolsa, com o fim de prestar os serviços previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII do caput do art. 5º desta Lei, além dos serviços correlatos definidos em regulamento.

O Decreto nº 13.012/2026 regulamenta a Lei nº 14.967/2024 para estabelecer regras e procedimentos relativos à autorização, ao controle e à fiscalização dos serviços de segurança privada e da segurança das instituições financeiras.

O ofício encaminhado pela Polícia Federal ao Município de Guaxupé/MG alerta que a contratação de empresas não autorizadas para prestação de segurança privada, ainda que desarmada, configura irregularidade relevante, podendo gerar riscos à segurança pública, desequilíbrio competitivo entre empresas regulares e clandestinas, aplicação de sanções administrativas e responsabilização dos contratantes, inclusive pessoas jurídicas de direito público.

A própria Lei nº 14.967/2024 prevê penalidades administrativas e admite sua aplicação também a contratantes de serviços em desconformidade com o Estatuto:

Art. 45. Compete à Polícia Federal aplicar penalidades administrativas por infração aos dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se, subsidiariamente, aos processos punitivos de que trata esta Lei o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Art. 46. As penalidades administrativas aplicáveis aos prestadores de serviço de segurança privada e às empresas e condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, conforme a conduta do infrator, a gravidade e as consequências da infração e a reincidência, são as seguintes:

I — advertência;

II — multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); ou

III — cancelamento da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo se:

I — ineficaz em virtude da situação econômica do infrator, embora considerada em seu valor máximo; ou

II — a conduta do infrator envolver preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com os preceitos desta Lei poderão ser impostas as penas previstas neste artigo.

Nesse cenário, é juridicamente adequado que o edital, o Termo de Referência e a minuta da Ata de Registro de Preços incorporem cautelas específicas para impedir a contratação e a execução dos serviços por empresa irregular, clandestina ou sem autorização perante a Polícia Federal.

## 2.7. Da documentação perante a Polícia Federal

Verifica-se que os documentos da fase preparatória já fazem menção à documentação perante a Polícia Federal. O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência preveem a obrigatoriedade de apresentação da autorização de funcionamento expedida pela Polícia Federal, além de indicarem a necessidade de apresentação de lista da equipe antes de cada evento e de comprovação da comunicação do ato junto à Polícia Federal para cada ordem de serviço.



A existência dessas previsões demonstra que o setor requisitante identificou corretamente a natureza regulada da atividade de segurança privada. Contudo, à luz do ofício encaminhado pela Polícia Federal e da opção administrativa adotada, tais disposições devem ser ajustadas e complementadas quanto à forma, ao momento e às consequências da exigência.

Em primeiro lugar, a comprovação da regularidade da empresa perante a Polícia Federal não deve ser tratada, neste caso, como documento de qualificação técnica para fins de habilitação, mas como requisito indispensável à formalização da contratação e à execução regular do objeto. Essa opção é compatível com o regime jurídico aplicável, desde que o edital deixe claro que a adjudicatária somente poderá assinar a Ata de Registro de Preços, celebrar eventual instrumento contratual, receber ordem de serviço ou iniciar a execução se comprovar sua regularidade perante a Polícia Federal para prestação dos serviços de segurança privada compatíveis com o objeto.

Tal disciplina evita antecipação indevida de exigências na fase competitiva, sem afastar a cautela essencial indicada pela Polícia Federal: o Município não poderá formalizar a contratação nem autorizar o início da execução por empresa que não comprove estar regularmente autorizada para a prestação dos serviços.

Assim, propõe-se a inserção, no edital e nos instrumentos vinculados cláusula prevendo que a assinatura da Ata de Registro de Preços, a celebração de eventual instrumento contratual, a emissão da ordem de serviço ou o início da execução ficarão condicionados à comprovação, pela adjudicatária ou detentora da Ata, de sua regularidade perante a Polícia Federal, mediante apresentação de autorização de funcionamento, certidão de regularidade, renovação, revisão ou documento equivalente exigido pela legislação federal aplicável à segurança privada.

A ausência dessa comprovação deverá impedir a formalização da contratação ou o início da execução dos serviços, sem prejuízo da convocação do licitante subsequente, observada a ordem de classificação, e da adoção das providências administrativas cabíveis.

Também deve constar que a Administração poderá realizar diligência perante a Polícia Federal, a qualquer tempo, para confirmar a autenticidade, vigência, abrangência e suficiência da documentação apresentada.

## **2.8. Exigências relativas aos profissionais**

As exigências relativas aos profissionais que efetivamente atuarão nos eventos não precisam ser integralmente antecipadas para a fase de habilitação, uma vez que a contratação será realizada pelo Sistema de Registro de Preços e a equipe concreta poderá variar conforme a data, o porte, o horário, a duração, o local e as características de cada evento público.

Entretanto, a natureza regulada da atividade impõe que a minuta da Ata de Registro de Preços contenha cláusula específica sobre a obrigação da detentora da Ata de apresentar, antes de cada evento ou ordem de serviço, a documentação relativa aos profissionais designados.

Essa previsão deve constar na Ata porque será ela o instrumento de vinculação da futura fornecedora registrada durante a vigência do registro de preços, disciplinando as obrigações que deverão ser observadas em cada demanda futura e eventual.



Assim, afigura-se adequado que a minuta da ata Ata de Registro de Preços preveja, como obrigação expressa da detentora da Ata, que antes da execução de cada evento ou ordem de serviço seja apresentada à Secretaria solicitante, no prazo definido no Termo de Referência, a relação nominal dos profissionais escalados, acompanhada dos documentos comprobatórios de formação, capacitação, reciclagem, habilitação ou regularidade exigíveis para atuação em segurança privada, inclusive em eventos, quando aplicável.

Também deve constar da Ata que a detentora deverá comprovar, quando exigível pela legislação federal ou pelos atos normativos da Polícia Federal, a comunicação, registro, autorização específica ou procedimento pertinente perante o órgão federal competente antes do início da execução dos serviços.

A minuta da Ata deve prever, ainda, que a ausência de comprovação da regularidade da empresa ou dos profissionais designados impedirá o início da execução do serviço, sem prejuízo da substituição imediata dos profissionais irregulares, da não emissão ou suspensão da ordem de serviço, da aplicação das sanções administrativas cabíveis e da comunicação à Polícia Federal ou aos órgãos de controle, quando a irregularidade assim justificar.

Com isso, preserva-se a competitividade do certame, evita-se a exigência prematura de documentos de profissionais que somente serão definidos em eventos futuros e, simultaneamente, assegura-se que a execução concreta de cada evento ocorra apenas com empresa regular e profissionais habilitados.

## **2.9. Delimitação do objeto e vedação à delegação de poder de polícia**

A contratação de empresa de segurança privada para eventos públicos não pode ser interpretada como transferência de atribuições típicas dos órgãos públicos de segurança, da Guarda Civil Municipal, da Polícia Militar, da autoridade de trânsito ou de outros agentes públicos investidos de competências estatais.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI – polícias penais federal, estaduais e distrital.

A atuação de empresa privada contratada pelo Município deve permanecer no campo do apoio operacional e da segurança privada desarmada do evento, sem substituição das funções públicas de policiamento, fiscalização de trânsito, autuação, coerção estatal ou exercício de prerrogativas públicas.

No caso, o objeto principal descrito no DFD, no ETP, no Termo de Referência e na minuta do edital refere-se à prestação de serviços de segurança desarmada em eventos, incluindo profissionais uniformizados, controle de entrada e saída, revista quando juridicamente admitida, detector de metal, rádio de comunicação e comunicação de ocorrências aos responsáveis. Essa delimitação, em tese, é juridicamente admissível.



Todavia, considerando a natureza do objeto e a necessidade de prevenir interpretações indevidas, deve o edital deixar expresso que a contratada não exercerá poder de polícia, não realizará policiamento ostensivo, não substituirá órgãos de segurança pública e não desempenhará atividades típicas de fiscalização de trânsito.

A atuação da futura contratada deverá se limitar à segurança privada desarmada do evento, ao controle de acesso, à orientação de participantes, ao apoio operacional interno, ao monitoramento preventivo, à revista quando juridicamente admitida e à comunicação imediata de ocorrências aos agentes públicos competentes.

Essa delimitação é necessária para compatibilizar a contratação com o regime constitucional da segurança pública, com a legislação federal de segurança privada e com o princípio da legalidade administrativa.

## **2.10. Minuta do edital, Termo de Referência e Ata de Registro de Preços**

A minuta do edital prevê pregão eletrônico, critério de julgamento pelo menor preço por item, modo de disputa aberto, ampla participação, Sistema de Registro de Preços, tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, regras de credenciamento, apresentação de propostas, fase de lances, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação e formalização da Ata de Registro de Preços.

A estrutura geral da minuta mostra-se compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o Decreto Municipal nº 2.665/2023, especialmente quanto à adoção da forma eletrônica, à utilização do modo de disputa aberto e à previsão das etapas procedimentais essenciais.

No tocante aos requisitos formais ordinários da minuta editalícia, verifica-se, em linhas gerais, a presença das cláusulas tradicionalmente exigidas para a modalidade, abrangendo identificação do certame, forma de realização, critério de julgamento, modo de disputa, condições de participação, apresentação de propostas, fase de lances, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, assinatura da Ata de Registro de Preços, sanções, impugnações, esclarecimentos, publicidade e anexos obrigatórios, sem prejuízo da conferência administrativa final quanto ao preenchimento de campos variáveis, datas, numeração, remissões internas e demais dados operacionais antes da publicação.

Quanto à ampla participação, observa-se que o item possui valor global estimado superior ao limite legal de contratação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto ao empate ficto e à regularização fiscal e trabalhista, quando cabíveis.

A minuta, contudo, comporta ajustes pontuais para incorporar as cautelas decorrentes da Lei nº 14.967/2024, do Decreto nº 13.012/2026 e do ofício encaminhado pela Polícia Federal, especialmente quanto à regularidade da empresa perante o órgão federal, à vedação de execução por empresa clandestina, autônomos, cooperativas ou terceiros não autorizados, à comprovação da regularidade dos profissionais antes de cada evento e à delimitação do objeto para afastar qualquer interpretação de delegação de poder de polícia.



Em termos práticos, as previsões já existentes no ETP e no Termo de Referência comportam ajuste para disciplinar a regularidade perante a Polícia Federal como condição para a contratação e para o início da execução, não como documento de qualificação técnica, conforme opção administrativa indicada. A minuta da Ata de Registro de Preços, por sua vez, comporta cláusula própria sobre as obrigações da detentora da Ata quanto à apresentação da relação nominal e da documentação dos profissionais que atuarão em cada evento.

Regularizados esses pontos, não se identifica impedimento jurídico ao prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 036/2026, mediante publicação do edital e abertura da fase externa, observadas as cautelas legais e regulamentares aplicáveis.

### **2.11. Cláusulas complementares - reequilíbrio econômico-financeiro**

Além dos ajustes já apontados quanto à regularidade perante a Polícia Federal, à documentação dos profissionais e à delimitação do objeto, afigura-se pertinente a complementação da minuta do edital e a minuta da Ata de Registro de Preços, bem como eventual minuta contratual ou instrumento equivalente que venha a formalizar as contratações decorrentes, quanto ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

A previsão de reequilíbrio econômico-financeiro deve observar o art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021, destinando-se à recomposição da equação econômico-financeira apenas quando demonstrada a ocorrência de fato superveniente, imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, com repercussão efetiva e extraordinária sobre os custos da execução.

Para conferir maior segurança jurídica à execução da Ata de Registro de Preços e das contratações dela decorrentes, sugere-se a inclusão, no edital e na minuta da Ata de Registro de Preços, e, no que couber, em eventual minuta contratual, cláusulas disciplinando os seguintes pontos:

1. exigência de solicitação formal e fundamentada da detentora da Ata ou contratada, com exposição circunstanciada dos fatos que justificariam o reequilíbrio;
2. indicação da data de ocorrência do fato superveniente alegado e demonstração de sua repercussão sobre a equação econômico-financeira originalmente registrada ou contratada;
3. apresentação de memória de cálculo, planilha comparativa entre os custos originalmente considerados e os custos supervenientes, documentos fiscais, notas fiscais, convenções coletivas, comprovantes oficiais, tabelas, pesquisas de mercado ou outros elementos técnicos idôneos, conforme a natureza do fato invocado;
4. previsão de que a mera variação ordinária de preços de mercado, oscilação previsível de custos, erro na formulação da proposta, ausência de previsão de encargos, tributos, salários, benefícios, despesas operacionais, logística, alimentação, transporte, hospedagem, treinamento, regularização perante órgãos competentes ou demais custos inerentes à execução regular do objeto não caracterizam, por si sós, hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro;
5. previsão de que eventual recomposição somente produzirá efeitos em relação às ordens de serviço futuras ou aos serviços ainda não executados na data do protocolo do pedido devidamente instruído, vedada a recomposição de valores referentes a serviços já prestados, recebidos, medidos ou pagos;



6. submissão do pedido à análise técnica do setor competente, que deverá avaliar a pertinência da justificativa, a suficiência da documentação apresentada, a compatibilidade dos valores pleiteados com o mercado e a efetiva demonstração do impacto econômico-financeiro;
7. possibilidade de solicitação de documentos complementares, realização de diligências, pesquisa de preços de mercado, consulta a bases oficiais e negociação com a detentora da Ata ou contratada, a fim de preservar a vantagem e o interesse público;
8. previsão de que o deferimento do reequilíbrio dependerá de decisão expressa da autoridade competente e será formalizado por instrumento próprio, vedada a alteração automática dos preços registrados ou contratados;
9. previsão de que, indeferido o pedido, a recusa injustificada da detentora da Ata ou contratada em executar o objeto nas condições registradas ou contratadas poderá ensejar cancelamento do preço registrado, convocação de licitante remanescente, rescisão do ajuste, quando houver, e aplicação das sanções administrativas cabíveis;
10. correção de eventuais remissões internas da minuta da Ata de Registro de Preços, especialmente se houver referência equivocada a item diverso daquele que disciplina o reequilíbrio econômico-financeiro.

A complementação dessas cláusulas não restringe a competitividade do certame. Ao contrário, confere maior previsibilidade ao regime de execução, reduz o risco de pedidos genéricos de recomposição de preços e preserva a estabilidade da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da proteção da equação econômico-financeira quando efetivamente configurada hipótese legal de reequilíbrio.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 036/2026, condicionada ao saneamento prévio dos seguintes pontos, antes da publicação do edital:

- a) correção da memória de cálculo da pesquisa de preços, considerando a inconsistência já confirmada pela Secretaria requisitante;
- b) inclusão, na minuta da Ata de Registro de Preços, de cláusula específica prevendo a apresentação, pela detentora da Ata, antes de cada evento ou ordem de serviço, da relação nominal dos profissionais escalados, dos documentos comprobatórios de regularidade exigíveis para atuação em segurança privada e, quando aplicável, da comprovação da comunicação, registro, autorização específica ou procedimento pertinente perante a Polícia Federal, vedado o início da execução por profissionais não comprovadamente regulares;
- c) previsão, no edital, no Termo de Referência e na minuta da Ata de Registro de Preços, das consequências administrativas da ausência de comprovação da regularidade da empresa ou dos profissionais designados, sem prejuízo da rescisão e convocação do licitante subsequente, da aplicação das sanções administrativas cabíveis e da comunicação à Polícia Federal ou aos órgãos de controle, quando for o caso;



- d) complementação do edital, da minuta da Ata de Registro de Preços e, se aprovada à autoridade administrativa, de cláusulas relativas ao reequilíbrio econômico-financeiro elencadas no item 2.11 deste parecer.

Guaxupé, 18 de junho de 2026.

MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA  
Procurador do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 27F4-17D4-4887-7A6E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURELIO SILVA BATISTA (CPF 072.XXX.XXX-00) em 18/06/2026 15:10:42 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://guaxupemg.1doc.com.br/verificacao/27F4-17D4-4887-7A6E>